



*Gabinete da Vereadora Luana Alves (PSOL) - 26ºGV*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024**

*Dispõe sobre critérios de licitação para empresas contratadas pelo Município de São Paulo que não utilizem a escala de trabalho 6x1.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º** - No âmbito do Município de São Paulo, a contratação de empresas para prestação de serviços ou fornecimento de produtos por meio de processos licitatórios deverá necessariamente priorizar aquelas que não adotem a escala de trabalho 6x1, com o objetivo de promover melhores condições de trabalho para os empregados.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2024.

Às Comissões competentes.

*Luana Alves*  
**Vereadora do PSOL**



### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo transformar o município de São Paulo em um modelo de cidade que prioriza condições de trabalho dignas, evitando a utilização da escala 6x1, que impõe aos trabalhadores jornadas extenuantes com apenas um dia de descanso semanal. A escala 6x1, especialmente nos setores de comércio e serviços, compromete a saúde física e mental dos trabalhadores, além de prejudicar sua qualidade de vida e o convívio familiar.

Ao priorizar empresas que adotam jornadas mais equilibradas, o município incentiva práticas laborais que respeitam o trabalhador e promove um ambiente de trabalho saudável e produtivo. Esta iniciativa visa estabelecer São Paulo como uma cidade que valoriza seu povo, fortalecendo os direitos humanos e trabalhistas e combatendo modelos de trabalho prejudiciais ao bem-estar da população.

O presente Projeto de Lei se fundamenta na competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para dispor sobre normas de licitação, em conformidade com a Constituição Federal e a legislação vigente. A proposta visa estabelecer critérios específicos para a contratação de empresas pelo Município de São Paulo, privilegiando aquelas que adotam práticas laborais que promovam o bem-estar dos trabalhadores, especialmente ao evitarem a escala 6x1. Esse critério se enquadra dentro dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, como os princípios da eficiência, moralidade e legalidade.

De acordo com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ao regulamentar a contratação de empresas para o atendimento de demandas locais, o município está exercendo sua competência legislativa, na medida em que o Projeto de Lei visa promover o desenvolvimento econômico e social da cidade, incentivando condições dignas de trabalho.

Diversas normas municipais no Brasil têm estabelecido critérios de contratação que contemplam aspectos de responsabilidade social e ambiental, sendo inclusive respaldadas pelo Judiciário em casos que visam proteger a dignidade dos trabalhadores. A jurisprudência pátria reconhece que a Administração Pública pode adotar critérios que reflitam o interesse público na promoção de condições de trabalho justas e equilibradas,



desde que esses critérios não comprometam o caráter competitivo dos processos licitatórios.

Diante do exposto, o Projeto de Lei é legítimo e se encontra amparado na competência legislativa municipal, nos princípios da administração pública e na função social da licitação, representando uma medida de valorização do trabalho humano e de promoção de uma gestão pública que priorize a dignidade e a segurança dos trabalhadores em suas contratações.

*Luana Alves*  
*Vereadora do PSOL*